

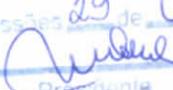


ENTRADA À MESA

Em: 29 JUN 2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

001/2021

1ª APROVADO	
a discussão	
Votos 13	Favorável <input type="checkbox"/> Contrário <input type="checkbox"/>
Abstenção <input type="checkbox"/> Ausências <input type="checkbox"/>	
Saiu das Sessões 29 de 06 de 21	
	
Presidente	

ALTERA OS ARTIGOS 131, 132, 133 E 135, E ACRESCENTA O ARTIGO 133-A AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SEU NOME, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. O artigo 131 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131** A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá por administrações regionais as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas e programas de duração continuada.”

Art. 2º. O artigo 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 29/06/2021 16:01 - 000000005558



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

“§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

“§ 2º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.”

Art. 3º. Fica acrescido o inciso III e o parágrafo único ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133 ...**”

“III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

“Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 133-A a Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133-A** Cabe à lei complementar além das competências de matérias dispostas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais autorizações de leis superiores:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, nos termos desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, observados as formalidades de prazos e possibilidades de correções e remanejamentos de emendas parlamentares de quaisquer naturezas;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 3º. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 4º. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 5º. O Município organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por regiões ou distritos, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§ 6º. As leis de que trata este artigo devem observar no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas.

Art. 5º. O artigo 135 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, às quais caberão:”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos preferidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas nas comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, e no plenário da Câmara de Vereadores por qualquer parlamentar, para ser emitido, nos termos regimentais, pareceres sobre as mesmas.

§ 2º As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social e outras.

§ 4º- As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social e esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 5º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

§ 6º- A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º- A execução das emendas previstas no § 5º e 6º deste artigo não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 8º- Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 12- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 13- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 14- Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos termos da legislação específica, e o Projeto de Orçamento anual até 30 de setembro de cada ano.

§ 15- Aplicam-se aos projetos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 29 de junho de 2021.



JUSTIFICATIVA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
001/2021

Esta proposição parlamentar cumpre todos os requisitos regimentais para tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Cumprе ressaltar que as modificações e acréscimos estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica, visa adequar e modernizar a Lei Maior do Município, de modo a buscar maior transparência e racionalidade do orçamento municipal, na medida em que dar maior segurança jurídica aos processos de indicação e execução das emendas parlamentares.

No mesmo sentido, cria as Emendas Parlamentares de Bancada, instituto constitucional, portanto autorizado pela Carta Magna do país que passará a ser implementado no município de Ribeirão das Neves, de modo que o Poder Legislativo estará atuando dentro de suas prerrogativas para viabilizar e, objetivamente, indicar como o orçamento do município deverá ser integralizado, visando, antes de tudo, as necessárias acomodações e criações de políticas públicas.

Nesse sentido, é o que o Plenário deve se debruçar e analisar dando procedência ou não!

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 29 de junho de 2021.



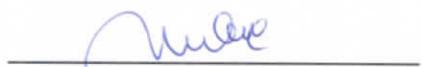
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais


MARCELO DE JESUS MARTINS
Vereador


VALTER BENTO MARTINS
Vereador


DELMÁRIO GIL VIANA
Vereador


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Presidente da Câmara


RENATO JOSÉ AMARANTE
Vereador


LEANDRO ALVES RCOHA
Vereador


DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EDSON GONÇALVES GOMES

Vereador

RAMON R. ROMAGNOLI COSTA

Vereador

CELSO ANDRADE DE ARAÚJO

Vereador

CLÁUDIO F. DE ANDRADE

Vereador

SAMUEL CAMPOS F. COUTO

Vereador

RODINEI GONÇALVES DUARTE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais


MARCELO DE JESUS MARTINS
Vereador


VALTÉR BENTO MARTINS
Vereador


DELMÁRIO GIL VIANA
Vereador


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Presidente da Câmara


RENATO JOSÉ AMARANTE
Vereador


LEANDRO ALVES RCOHA
Vereador


DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EDSON GONÇALVES GOMES
Vereador

RAMON R. ROMAGNOLI COSTA
Vereador

CELSO ANDRADE DE ARAÚJO
Vereador

CLÁUDIO F. DE ANDRADE
Vereador

SAMUEL CAMPOS F. COUTO
Vereador

RODINEI GONÇALVES DUARTE
Vereador

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador



COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA
PELA PORTARIA Nº 239/2021, QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO
DE COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER NA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021.

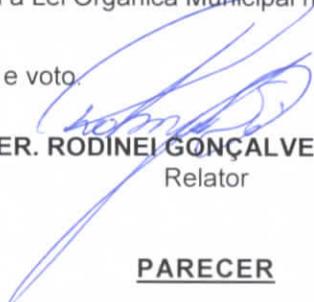
- **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021**
- **Autores Vereadores:** Delmário Gil Viana, Marcelo de Jesus Martins, Messias Moisés Veríssimo, Samuel Ferreira Couto e Weberson Eduardo da Silva
- **Relator:** Vereador Rodinei Gonçalves Duarte

RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Em seguimento ao procedimento legislativo, foi à Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 encaminhada à Comissão Especial, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 251, inciso I do Regimento Interno.

Após análise, constata-se que a respectiva Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021, atende as normas regimentais e a boa técnica legislativa, estando, dessa forma, em condições de ser aprovada, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, deve a mesma ser submetida à apreciação do Plenário da Casa. Opino e voto, desde já, **FAVORAVELMENTE** pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.

Este é o meu relatório e voto.

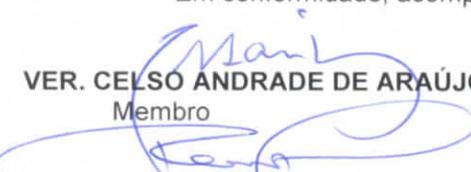

VER. RODINEI GONÇALVES DUARTE
Relator

PARECER

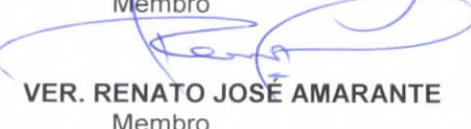
Tendo em vista as considerações lançadas no Relatório, opinamos pela aprovação à proposição em análise, manifestamo-nos, desde já, **FAVORAVELMENTE** pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.


VER. CELSO ANDRADE DE ARAÚJO
Membro


VER. DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Membro


VER. RENATO JOSÉ AMARANTE
Membro


VER. VALTÉR BENTO MARTINS
Membro



PORTARIA Nº 239/2021



DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER NA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída e nomeada Comissão Especial para emitir parecer na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, composta pelos Vereadores:

Celso Andrade de Araújo;
Dario Gonçalves de Oliveira;
Renato José Amarante;
Rodinei Gonçalves Duarte e
Valter Bento Martins.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 29 de junho de 2021.


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Presidente da Câmara

//SG